

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Lei



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.213/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Altera a Lei nº 995/2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu-e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas, na Lei nº 995/2012, as Tabelas de Receitas III e VI, mediante a supressão da Classificação Fiscal (CNAE) 9999-9/12.

Art. 2º Os contribuintes com Classificação Fiscal 3511-5/01 pagarão sua TFF dos Exercícios já lançados na vigência da Lei nº 995/2012, alterada pela Lei nº 1.158/2017, com base nas Classificações do CNAE Fiscal existentes nas Tabelas de Receitas III e VI.

Parágrafo Único. Os valores da TFF já lançados, referentes aos Exercícios de 2018 e 2019, serão cancelados administrativamente, observando-se o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Leonardo Rebouças Dourado Lima

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



LEI N.º 1.214/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL (PRF) NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 237 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 e suas alterações – Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu/Ba – faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Regularidade Fiscal – PRF**, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRF será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

Art. 2º. O ingresso no PRF dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PRF por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os prazos de formalização de ingresso no PRF serão estabelecidos em Regulamento.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PRF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 4º Após a quitação da dívida incluída no PRF, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no PRF incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 2º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PRF.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I – em parcela única;

II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

§ 2º. A adesão ao PRF restará confirmada com o pagamento do valor inicial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do Regulamento.

§ 3º. O percentual dos juros de financiamento irá variar em função do prazo de parcelamento e será o mesmo durante todo o período.

Art. 6º. A dispensa integral ou parcial dos encargos variará em função da opção de pagamento, à vista ou parcelado, de acordo com o número de parcelas mensais e o valor da dívida, conforme disposto a seguir:

I. No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora e de 100% (cem por cento) na multa de mora e nos demais encargos da Dívida;

II. No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com redução de:

a) Para parcelamentos em até 12 (doze) meses: 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



b) Para parcelamentos acima de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) meses: 50% (cinquenta por cento) de juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

Art. 7º. O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no PRF, e as demais, caso pactuadas, em mesma data dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. O ingresso no PRF impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no PRF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei;

§ 2º O ingresso no PRF impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º. O sujeito passivo será excluído do PRF, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 5º;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PRF;

IV -decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF.

VI –estar em mora com pagamento regular dos tributos municipais durante o período de adesão ao PRF.

VII – estar em mora com o cumprimento das obrigações tributárias acessórias durante o período de adesão ao PRF.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRF implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PRF não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 29 de novembro de 2019.

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br